



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 034.00187/2021-51  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 034.00187/2021-51**

**Inclui art. 10-A na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, obrigando os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Porto Alegre a comunicarem às autoridades policiais ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos, bem como quaisquer violações de direitos de animais, em suas unidades condominiais ou áreas comuns.**

**Ao Presidente da CCJ.**

## **I. RELATÓRIO**

Vem a este Relator, para parecer conjunto às comissões: CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH e COSMAM, o Projeto de Lei em epígrafe elaborado pelo nobre Vereador José Freitas que versa sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Porto Alegre a comunicarem às autoridades policiais ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos, bem como quaisquer violações de direitos de animais, em suas unidades condominiais ou áreas comuns.

A Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, declara como inconstitucional a presente matéria por invadir a esfera de competência privativa da União.

Contudo, este relator verifica que a presente matéria em tela, tem mérito pois, passando por uma breve análise sobre as competências legais conferidas aos condomínios residências pela figura de autoridade do

síndico, que tende a zelar pela boa relação.

É o sucinto relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Na ótica desde relator, o projeto em tela nada tem a ver com organização administrativa, visto que não pretende alterar a estrutura organizacional da Administração, mas sim implementar ações dentro da própria estrutura existente.

Ao determinar que os condomínios tenham o dever de comunicar os órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais, a propositura objetiva coibir práticas violentas e reduzir a impunidade, uma vez que será obrigatório reportar os casos às autoridades competentes para que estas possam adotar as providências cabíveis.

Destaca-se que condomínios são ambientes que favorecem a percepção de casos de maus-tratos, haja vista o monitoramento por câmeras e a proximidade física entre as unidades condominiais, o que facilita a identificação de sons e demais sinais indicativos de possíveis agressões.

Então vejamos o embasamento jurídico, sobre análise da matéria:

O caput do Art. 32 da Lei 9.605/98 diz que: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Com pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nos parágrafos discorre:

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Por não existirem regras mais severas nos condomínios em relação ao tema proposto pelo Nobre Vereador Juliano, a sociedade faz o que bem entende, já que, o “bem” na sua visão é substituível. Mas estamos lidando com VIDAS, seres sencientes dotados de sentimentos, passíveis de sentir dor. A responsabilidade civil e criminal existe, então sejamos sensatos em aprovar o Projeto de Lei, o qual cumpre sua tarefa humanitária para com os animais. esse Projeto de Lei, o qual cumpre sua tarefa humanitária para com os animais.

## **III. CONCLUSÃO**

Desta forma, de encontro às menções referidas anteriormente e ao mérito da matéria, este relator manifesta-se pela inexistência de óbice jurídico APROVAÇÃO do Projeto de Lei, elaborado pelo nobre vereador José Freitas.

**VEREADOR GILSON PADEIRO**

**RELATOR GERAL**

**Sala das sessões, 08 de dezembro de 2021.**

---



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 08/12/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0314236** e o código CRC **6E03BED2**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 091/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0314236 (SEI nº 034.00187/2021-51 – Proc. nº 0471/21 - PLCL nº 021), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia oito de dezembro de 2021.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 09/12/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0314547** e o código CRC **2DE2D7F9**.